



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10980.900321/2008-39  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** 1302-006.478 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de junho de 2023  
**Embargante** VALMET CELULOSE PAPEL E ENERGIA LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

### **ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2002

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ARTIGO 138 DO CTN. COMPENSAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO.**

Para fins de denúncia espontânea, nos termos do art. 138, do CTN, a compensação tributária não equivale a pagamento, pois sujeita à condição de homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos e, por maioria de votos, em acolhê-los, sem efeitos infringentes, vencido o relator, Savio Salomão de Almeida, que votou por acolher os embargos com efeitos infringentes, para dar provimento parcial ao recurso voluntário, e reconhecer a configuração da denúncia espontânea em relação ao débito referente à competência de maio de 2003. A conselheira Maria Angélica Echer Ferreira Feijó ficou designada como redatora do voto vencedor, quanto à matéria em que o relator foi vencido.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega - Relator

(documento assinado digitalmente)

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó - Redatora designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Magalhães Lima, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Wilson Kazumi Nakayama, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Oliveira, Fellipe Honório Rodrigues da Costa (suplente convocado), Miriam Costa Faccin (suplente convocado(a)) e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente). Ausente o conselheiro(a) Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Miriam Costa Faccin.

### **Relatório**

Trata-se, na origem, de Declaração de Compensação - DCOMP n.º 13551.84183.311003.1.3.02-8924 (e-fls. 07/13), transmitida em 31/10/2003, por meio do qual o contribuinte visa a compensação de 5 (cinco) débitos de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, código de receita 2362, apurados no ano-calendário de 2003, com a utilização de suposto crédito relativo a saldo negativo de IRPJ apurado entre 01/01/2002 e 31/12/2002, no montante total de R\$ 1.780.539,19.

Conforme se verifica do Despacho Decisório Eletrônico n.º 749313745 (fls. 02/04), a Autoridade competente entendeu por não homologar o pedido de Declaração de Compensação sob o argumento de que não teria sido possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, no montante de R\$ 2.146.723,11, não correspondia ao valor de R\$ 1.780.539,19 informado na DCOMP, a seguir detalhado:

### 3 – FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.780.539,19

Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$ 2.146.723,11.

Diante do Exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2008.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
1.876.013,60	375.202,70	1.425.289,92

[...]

#### **PER/DCOMP Despacho Decisório – Detalhamento da Compensação**

Data da consulta: 2810412008 09:49:36

Nome/Nome Empresarial: METSO PAPER SULAMERICANA LTDA

CPF/ CNPJ: 43.634.53410001-82

PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 13551.84183.311003.1.3.02-8924

Número do processo de crédito: 10980-900.32112008-39

Data de transmissão com demonstrativo de crédito: 3111012003

Tipo de crédito: SALDO NEGATIVO DE IRPJ

Despacho Decisório (N.º de rastreamento): 749313745

Crédito reconhecido em valor originário: 0,00

#### **Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf**

DCOMP N.º: 13551.84183.311003.1.3.02-8924 Situação: não homologada

Data de transmissão da DCOMP: 3111012003

Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 0,00

Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$) : 0,00

Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Vencimento	Valor Declarado na DCOMP
10980-900.46512008-95	2362	01/01/2003	28/02/2003	598.419,02
10980-900.46512008-95	2362	01/02/2003	31/03/2003	646.707,44
10980-900.46512008-95	2362	01/03/2003	30/04/2003	315.863,07
10980-900.46512008-95	2362	01/04/2003	30/05/2003	291.091,80
10980-900.465/2008-95	2362	01/05/2003	30/06/2003	23.932,27

A contribuinte foi cientificada do Despacho Decisório em 17/03/2008, conforme se verifica da Consulta de AR de e-fls. 06 e, aí, em 16/04/2008, não se conformando com a Decisão exarada para autoridade competente pela não homologação do seu pedido de compensação, entendeu por apresentar Manifestação de Inconformidade de e-fls. 14/41, acompanhada dos documentos de e-fls. 41/242, por meio da qual sustentou, em síntese, (i) a existência de crédito suficiente para ampar a compensação dos débitos de IRPJ de 01/2003, 02/2003, 03/2003, 04/2003 e 05/2003, (ii) a existência dos créditos de IRRF, (iii) a comprovação das estimativas mensais (Saldo Negativo, DARF's e PER/DCOMP), (iv) a origem do saldo negativo oriundo do ano-calendário de 2001, (v) os erros formais cometidos – Da prevalência da essência sobre a forma – Princípio da Verdade Material, e, por fim, (vi) a realização de Compensação via PER/DCOMP.

Com base em tais alegações, a interessada requereu que a decisão que não homologou o PER/DCOMP n.º 13551.84183.311003.1.3.02-8924 fosse reconsiderada a partir (i) da demonstração da existência efetiva do saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2002, (ii) do equívoco relativo ao preenchimento da Ficha 12A da DIPJ/2003 e (iii) da aplicação dos princípios da Verdade Material, da Essência sobre a Forma, da Razoabilidade e da Moralidade administrativa. Subsidiariamente, caso se entendesse pela inexistência de créditos suficientes para ampara a totalidade das respectivas compensações, que a compensação pleiteada fosse efetuada, ao menos, e na ordem indicada, até o limite dos créditos reconhecidos.

Os autos foram encaminhados à Autoridade julgadora de 1ª instância para que a Manifestação de Inconformidade fosse analisada. E, aí, em Acórdão de n.º 06-29.155 (e-fls. 242/249), a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba – PR entendeu por julgar a Manifestação improcedente, de modo que o direito creditório acabou não sendo reconhecido, conforme se verifica da ementa reproduzida abaixo:

**“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA**

Ano-calendário: 2002

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ E/OU DE CSLL. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR INFORMADO NA DIPJ E NO PER/DCOMP. NÃO-HOMOLOGAÇÃO.

A única via admissível para a efetuação de compensação é por meio da entrega da respectiva declaração, a qual deve, obrigatoriamente, (a) seguir as regras de preenchimento estabelecidas pela RFB, conforme o § 14, acima; e (b) informar os créditos que foram utilizados naquela declaração de compensação, conforme o § 1º. Portanto, em cumprimento ao disposto no art. 170 do CTN, ao § 14 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, e a Norma de Execução Codac/Cosit/Cofis/Cocaj/Cotec n.º 6, de 21 de novembro de 2007, na hipótese de a origem do direito creditório ser saldo negativo de IRPJ e/ou de CSLL, o direito de compensação do contribuinte está condicionado a que informe no PER/DCOMP idêntico valor de saldo negativo de IRPJ e/ou CSLL, respectivamente, em relação ao que foi informado na DIPJ. Tendo o contribuinte sido intimado a regularizar a divergência, e quedando-se inerte, a divergência impede que o Fisco proceda à análise do direito creditório informado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.”

Em 23/11/2010, a contribuinte foi intimada do resultado do Acórdão n.º 06-29.155, conforme se verifica do AR juntado às e-fls. 252, e, em 22/12/2010, entendeu por apresentar o Recurso Voluntário de e-fls. 253/284 por meio do qual suscitou, em síntese, (i) a prevalência do Princípio da Verdade Material, (ii) a existência efetiva dos créditos para amparar as compensações, (iii) a existência de créditos de IRRF de 2002 – Itens (D.4) e (E), (iv) a comprovação das estimativas mensais (saldo negativo de 2001, DARF's e PER/DCOMP) – Item (D), e, por fim, (v) o cometimento de erros formais quando do preenchimento da DIPJ de 2003.

Os autos foram encaminhados a este E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme se verifica do Despacho de e-fls. 285, para que o Recurso Voluntário fosse apreciado, e, aí, em sessão realizada em 07/05/2014, a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento proferiu o Acórdão n.º 1102-001.107 (e-fls. 289/295) e acabou entendendo por dar provimento parcial ao Recurso, conforme se verifica dos trechos abaixo reproduzidos, extraídos das e-fls. 295:

“Contudo, há que se observar que não houve a apuração efetiva do direito creditório, pois as provas e argumentos trazidos na impugnação e no voluntário não foram apreciados.

Em situações como essa, em que não se admitiu a compensação preliminarmente com base em argumento de direito, penso que, caso superado o fundamento da decisão, a unidade de origem deve proceder à análise do mérito do pedido, garantindo-se ao contribuinte direito ao contencioso administrativo completo em caso de insucesso ou sucesso parcial. A simples conversão em diligência para decisão por esta Turma suprimiria indevidamente o direito à discussão do mérito em primeira instância.

Nessa análise, caso a autoridade fiscal entenda que as provas trazidas aos autos são insuficientes, deve intimar o contribuinte a completá-la, explicitando detalhadamente quais os documentos que devem ser trazidos, e só então elaborar decisão definitiva sobre a matéria.

Dessa forma, deve o processo retornar a unidade de origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação, permanecendo os débitos compensados com a exigibilidade suspensa até a prolação de nova decisão, e concedendo-se ao sujeito passivo direito a novo contencioso administrativo, em caso de não homologação total.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para determinar nova análise do direito creditório pela unidade de origem.”

Ao final, o referido Acórdão n.º 1102-001.107, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento restou ementado nos seguintes termos:

**“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ**

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. DIFERENÇAS ENTRE A DIPJ E PER/DCOMP. ÚNICO FUNDAMENTO PARA INDEFERIR O DIREITO. IMPOSSIBILIDADE.

Não é possível se negar o direito à compensação pelo singelo argumento de que o saldo negativo informado em PER/DCOMP é diferente daquele declarado na DIPJ, em especial quando o contribuinte busca comprovar seu direito com a apresentação de argumentos e provas em sede de impugnação.

No processo administrativo-fiscal, deve-se apurar o crédito a que o contribuinte faça jus, não sendo possível encerrá-lo com base em argumentos formais não previstos em lei, em especial quando não é mais possível se pleitear nova compensação em virtude da superação do prazo quinquenal decadencial e por ser vedado o envio de DCOMP com o uso de crédito que não tenha sido reconhecido pela autoridade competente em outra declaração de compensação.

DIREITO CREDITÓRIO NÃO ANALISADO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO. RETORNO DOS AUTOS COM DIREITO A NOVO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.

Em situações em que não se admitiu a compensação preliminarmente com base em argumento de direito, caso superado o fundamento da decisão, a unidade de origem deve proceder à análise do mérito do pedido, verificando a existência, suficiência e disponibilidade do crédito pleiteado, permanecendo os débitos compensados com a exigibilidade suspensa até a prolação de nova decisão, e concedendo-se ao sujeito passivo direito a novo contencioso administrativo, em caso de não homologação total.

Recurso Voluntário Provido em Parte.”

Ato contínuo, o processo foi encaminhado à EQARC/SEORT da Delegacia da Receita Federal em Curitiba – PR, conforme se verifica do Despacho de Encaminhamento de e-fls. 300, e, aí, em 26/07/2017, a DRF acabou proferindo Despacho retificador (e-fls. 452/460) por meio do qual, em cumprimento ao que restou decidido no Acórdão n.º 1102-001.107, acabou revendo a decisão proferida no bojo do Despacho Decisório eletrônico n.º 749313745, de 07/08/2008, e acabou homologando a compensação tratada na PER/DCOMP n.º 13551.84183.311003.1.3.02-8924, à exceção do saldo devedor no valor de R\$ 529.397,09 (principal) por conta da insuficiência do crédito reconhecido, de acordo com os trechos abaixo transcritos:

**“DO CRÉDITO**

5. O crédito, como relatado, refere-se a saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/02, no valor de R\$ 1.780.539,19, conforme consta na referida DCOMP (fl. 8). As parcelas que lhe dariam origem, ainda que insuficientes, não levam noutra direção (PA), já que todas elas se restringem a pagamentos de estimativas realizados no AC de 2002 (fl. 9).

6. Na DIPJ/2003, com apuração anual, o contribuinte demonstrou um saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$ 2.146.723,11 (fl. 320), todo ele oriundo de estimativa considerada paga, no valor de R\$ 19.203.627,51 e IRRF de que se considera beneficiário, no valor de R\$ 1.510.220,74. Isto porque apurou IRPJ devido, no período (AC 2002), no valor de R\$ 18.639.407,85, e realizou uma dedução, a título de PAT, no valor de R\$ 72.282,71.

6. A estimativa apurada, declarada na DIPJ/2003 (fls. 308 a 319), não guarda correspondência, na sua maior parte, com a confessada na DCTF (fls. 325 a 332), como a seguir se pode comprovar, inclusive com os respectivos pagamentos.

[...]

6.1.2. A quitação dos débitos confessados em DCTF está comprovada, no FISCEL, de fls. 371 a 375. E os respectivos pagamentos que os quitam, estão confirmados, de fls. 377 a 380. A DCOMP pela qual realizou a quitação da estimativa de dezembro, está confirmada (fl. 376), onde também se comprova que foi homologada.

6.1.3. Em resumo, existem valores quitados a título de estimativa, para o AC de 2002, no total de R\$ 18.115.359,52.

6.2. Quanto ao IRRF de que o contribuinte se considera beneficiário, utilizou, na dedução das estimativas devidas (fls. 308 a 319), um total de R\$ 1.919.306,53, e, no ajuste (fl. 320), R\$ 1.510.220,74. Um total, portanto, de R\$ 3.429.527,27. Entretanto, na própria DIPJ/2003, Ficha 43 (Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte), o contribuinte informou apenas R\$ 1.457.866,64 (fls. 321 a 324).

6.2.1. Analisada a DIRF, contudo, comprova-se não mais que R\$ 1.970.639,26 (fls. 333 a 370).

6.2.2. O contribuinte anexou Informes de Rendimentos Financeiros e Comprovantes Anuais de Rendimentos, à sua manifestação de inconformidade (fls. 129 a 147). Porém, nenhum que já não esteja comprovado na DIRF.

6.2.3. Apresentou, também, cópia de notas fiscais (fls. 149 a 180), por elas pretendendo comprovar a retenção de IR. Entretanto, há que considerar, neste caso, que somente o Comprovante Anual de Rendimentos lhe autoriza a utilização do IRRF de que eventualmente seja beneficiário (art. 815 e 943, § 2º, do Decreto nº 3.000/99). Ainda assim, analisando-se as notas fiscais apresentadas, verifica-se que todos os respectivos destinatários informaram IRRF, na DIRF, IRRF este que está computado no valor acima. Não se confrontaram, entretanto, os valores constantes nas notas fiscais, com os constantes na DIRF, dado o que dispõe a legislação citada.

6.3. Conclusão: consideradas as quitações realizadas por pagamentos e compensação, no total de R\$ 18.115.359,52, e o IRRF comprovado, no valor de R\$ 1.970.639,26, tem-se, a título de quitações, um total de R\$ 20.085.998,78.

6.3.1. Assim, considerado o valor do IRPJ apurado como devido, no ajuste (R\$ 11.198.044,71 + R\$ 7.441.363,14), a dedução a título de PAT (R\$ 72.282,71), e o total de quitações realizadas (R\$ 20.085.998,78), apura-se um saldo negativo de IRPJ de não mais que R\$ 1.518.873,64 (R\$ 11.198.044,71 + R\$ 7.441.363,14 – R\$ 72.282,71 – R\$ 20.085.998,78). Na DCOMP o contribuinte informou, e de fato utilizou, saldo negativo, no valor de R\$ 1.780.539,19. Na DIPJ/2003 o valor informado era ainda maior, R\$ 2.146.723,11.

7. Pelo que se relatou ao longo do item 6, acima, cabe registrar que as informações do contribuinte carecem de confiabilidade. Isto porque, como se viu: a) o valor das estimativas diverge entre DIPJ/2003 e DCTF; b) o valor informado como estimativas pagas (linha 16 da Ficha 12 da DIPJ/2003), de R\$ 19.203.627,51, não confere com a soma dos valores apurados a título de estimativas (na Ficha 11), de onde, em princípio, é oriundo, já que totalizam R\$ 18.567.125,14, e ainda que se considere a estimativa quitada por compensação em relação ao mês de dezembro, no valor de R\$ 570.774,31, já que com este apura-se R\$ 19.137.899,45; c) o IRRF utilizado na dedução das

estimativas e no ajuste, no total de R\$3.429.527,27, não confere com o total de IRRF que informou na Ficha 43 da DIPJ/2003, que se limita a R\$ 1.457.866,64.

[...]

#### OUTRAS CONSIDERAÇÕES RELATIVAS AO CRÉDITO

8. Em sua manifestação de inconformidade, no item III.2 (fl. 22), o contribuinte faz uma demonstração com o título “Composição das estimativas recolhidas em 2002”, onde considera um valor de R\$ 395.280,18, como tratando-se de “Saldo negativo oriundo do ano-calendário de 2001”, somando-o a pagamentos, compensação e IRRF, do AC de 2002, apurando, ao final, um total de R\$ 19.968.506,34, que, em princípio, vem a ser o valor que considerou como “IRPJ mensal pago por estimativa”, no AC de 2002, na planilha, à fl. 17.

8.1. Prossegue, na sequência (item III.2.a), fl. 22, informando:

- a) que no AC 2001 optou pela apuração trimestral do lucro real, e que, no 4º trimestre, apurou prejuízo fiscal;
- b) que, embora tenha apurado prejuízo fiscal, sofreu diversas retenções de IR, IRRF este que, portanto, se tornou saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2002 (deve ter-se equivocado quanto ao AC, deve ser 2001);
- c) que tal IRRF totaliza R\$ 391.366,51, sendo, R\$ 158.356,33 relativo a fonte sobre aplicações financeiras, e R\$ 233.010,18, a retenção sobre prestação de serviços;
- d) que o saldo negativo apurado com esse IRRF, no total de R\$ 391.366,51, foi acrescido de SELIC de 1%, passando aos R\$ 395.280,18 acima referidos, valor este que utilizou para a quitação da estimativa de janeiro de 2002;
- e) que o procedimento adotado tem amparo legal na legislação então vigente, qual seja, art. 66 da Lei nº 8.383/91, e art. 14 da IN SRF nº 21/97.

9. A alegação da compensação de suposta estimativa de jan/2002, no valor de R\$ 395.280,18, utilizando saldo negativo apurado no 4º trimestre de 2001, não está comprovada.

9.1. Isto porque, como acima se viu, o contribuinte apurou estimativa devida, em jan/2002, na DIPJ/2003, no valor de R\$ 997.551,08 (fl. 308), mas, na DCTF, onde deve confessar os valores apurados na DIPJ como a pagar, confessou estimativa, para aquele mês de jan/2002, no valor de R\$ 1.366.000,09 (fl. 325).

9.1.1. Entretanto, este valor confessado na DCTF, informou-o como pago, pagamento este confirmado nos sistemas desta RFB (fl. 377), e que quita integralmente o débito (fl. 371, 2ª tela). Por esta razão, não informou, na DCTF, qualquer compensação, quer como “Compensação de Pagamento Indevido ou a Maior”, quer como “Outras Compensações e Deduções”, item este, o último, onde cabe informar as compensações cujo crédito seja oriundo de saldo negativo apurado em período anterior.

9.1.2. E não informou a compensação porque ela, de fato, não existia. Não existia débito a compensar. O que confessou na DCTF, superior inclusive, como se viu, ao que apurou na DIPJ, foi integralmente quitado por pagamento, e por pagamento que o próprio contribuinte alocou, na própria DCTF. Com este procedimento (alocação do pagamento ao débito confessado) apurou saldo zero a pagar, conforme demonstrado na DCTF (fl. 325). Portanto, se débito não existia, compensação não podia haver. Não se compensa débito que não existe.

9.2. Se o contribuinte queria aproveitar eventual saldo negativo de IRPJ apurado no 4º trimestre de 2001, para compensar débitos, inclusive parte dos que compensou na DCOMP, objeto deste processo, cabia-lhe adotar procedimento idêntico, mas formalizando outra DCOMP utilizando tal crédito.

9.3. Então, como está claro, não há como se aceitar que o alegado saldo negativo de IRPJ apurado no 4º trimestre de 2001, esteja compondo o saldo negativo do AC de 2002, já que não se comprovou a compensação alegada de parte da estimativa de IRPJ de jan/2002. Ainda assim, procede-se à sua análise, mas unicamente com o objetivo de se comprovar se, ao menos, existia. À análise se procede, também, por economia processual, caso se estabeleça litígio administrativo que, em alguma instância, viesse a necessitar de diligência para sua comprovação. Então, vejamos.

10. Inicialmente, registre-se que, para o AC de 2001, tal como se relatou em relação ao AC de 2002, as informações do contribuinte também não são confiáveis. Enquanto para o 1º, 2º e 3º trimestres, apurou IRPJ devido, na DIPJ/2002, nos valores, respectivamente, de R\$ 882.910,60, R\$ 915.886,65 e R\$ 2.075.373,06 (fls. 398 a 400), na DCTF confessou, respectivamente, R\$ 700.158,13, R\$ 0,00 e R\$ 2.058.063,90 (fls. 402 e 403). Quanto a pagamentos, encontraram-se, para aqueles PA, os seguintes recolhimentos: 1º trimestre, R\$ 700.158,13; 2º trimestre, R\$ 553.111,82; 3º trimestre, R\$ 2.184.752,75 (fls. 406 e 407).

10.1. Ou seja, se as informações da DIPJ/2002 estiverem corretas, verifica-se que, do total de IRPJ demonstrado na DIPJ/2002, de R\$ 3.874.170,31 (R\$ 882.910,60 + R\$ 915.886,65 + R\$ 2.075.373,06), apenas R\$ 3.438.022,70 (R\$ 700.158,13 + R\$ 553.111,82 + R\$ 2.184.752,75) foram pagos. Menos R\$ 436.147,61 (R\$ 3.874.170,31 – R\$ 3.438.022,70).

11. Especificamente em relação ao 4º trimestre de 2001, aquele em que o contribuinte alega ter apurado um saldo negativo que teria utilizado na compensação de parte da estimativa de IRPJ de jan/2002, o que se verifica é que, na DIPJ/2002, não apurou qualquer IRPJ devido, nem, por outro lado, qualquer saldo negativo de IRPJ (fl. 401).

11.1. O contribuinte, contudo, alega ter sofrido retenções na fonte, as quais, por equívoco, deixou de aproveitar na DIPJ, com isto deixando de apurar o correspondente saldo negativo de IRPJ, cujo aproveitamento alega ter feito para a compensação da estimativa de IRPJ de jan/2002, já acima refutada.

11.2. O IR cuja retenção alega ter sofrido, relativamente àquele 4º trimestre de 2001, no total de R\$ 391.366,51, demonstra-o em sua manifestação de inconformidade (fl. 23), na planilha a seguir, aqui posta por colagem.

<b>Composição do saldo negativo relativo ao ano-calendário de 2001</b>	
IRRF – retido s/ aplicações financeiras	R\$ 158.356,33
IRRF – retido s/ prestação de serviços	R\$ 233.010,18
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 391.366,51</b>

11.2.1. As retenções relativas à prestação de serviços, em específico, lista-as na sua manifestação de inconformidade (fls. 23 e 24), nas tabelas que a seguir também se reproduzem, por colagem.

<b>IRRF - 2001 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Doc. 11</b>				
<b>Tomador de Serviços</b>	<b>CNPJ</b>	<b>Informe</b>	<b>Valor Serviços</b>	<b>IRRF</b>
KLABIN RICCELL S/A	89.637.490/0001-45	com informe	262.364,59	3.935,47
KLABIN S/A	89.637.490/0001-45	com informe	248.130,81	3.721,97
ARACRUZ CELULOSE S/A	42.157.511/0001-61	com informe	3.442.007,30	51.630,11
BAHIA SUL CELULOSE	16.404.287/0001-55	com informe	235.578,95	3.533,88
CELULOSE NIPO BRASILEIRA S/A - CENIBRA	42.278.796/0001-99	com informe	497.335,79	7.460,03
<b>TOTAIS</b>			<b>4.685.417,44</b>	<b>70.281,26</b>

IRRF - 2001 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Doc. 12					
Tomador de Serviços	CNPJ	NF	Data	Valor Serviços	IRRF
JARI CELULOSE S/A	04.815.734/0018-82	21618	05.10.2001	489.447,27	7.341,71
JARI CELULOSE S/A	04.815.734/0018-82	22768	13.12.2001	293.668,42	4.405,03
CIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE	60.651.726/0003-88	22954	21.12.2001	32.581,47	488,72
ARACRUZ CELULOSE S/A	42.157.511/0001-61	57	01.10.2001	1.453.292,67	21.799,39
ARACRUZ CELULOSE S/A	42.157.511/0001-61	58	29.11.2001	1.235.900,00	18.538,50
ARACRUZ CELULOSE S/A	42.157.511/0001-61	59	29.11.2001	17.515,33	262,73
ARACRUZ CELULOSE S/A	42.157.511/0001-61	62	20.12.2001	1.753.973,33	26.309,60
EL PASO RIO CLARO LTDA.	02.290.787/0001-07	69	08/10/2001	1.857.405,33	27.861,08
EL PASO RIO CLARO LTDA.	02.290.787/0001-07	1	26/11/2001	1.857.405,33	27.861,08
EL PASO RIO CLARO LTDA.	02.290.787/0001-07	2	12/12/2001	1.857.405,33	27.861,08
<b>TOTAIS</b>				<b>10.848.594,49</b>	<b>162.728,92</b>

11.3. Analisada a DIRF (fls. 408 a 448), verifica-se que existe confirmação para aquele total (R\$ 391.366,51). Ou seja, se o contribuinte tivesse informado o IRRF de que é beneficiário, na DIPJ/2002 (4º trimestre), teria apurado tal valor como saldo negativo de IRPJ, dado que não apurou IRPJ devido, no período. Mas o contribuinte, vamos lembrar o que se disse no item 10, acima, recolheu R\$ 436.147,61 a menos, em relação aos três primeiros trimestres.

11.4. Feitas, também, as verificações quanto a uma possível utilização de tal saldo negativo, quer por Pedido de Restituição, quer por Pedido de Compensação, em conformidade com a IN SRF n.º 21/97, até 30/09/02, bem como por Pedido de Compensação ou Declaração de Compensação, após 01/10/02, em conformidade com o que passou a dispor o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, a IN SRF n.º 210/2002 e as que lhe sobrevieram, verificou-se, analisando o sistema COMPROT e SIEF-PERDCOMP, que não existe qualquer aproveitamento.

11.4.1. Da mesma forma, e como já ficou evidente quando da análise do saldo negativo do AC de 2002, acima, também não houve, tomando por base as informações constantes na DCTF, qualquer aproveitamento deste saldo negativo para a compensação de estimativas apuradas no período de jan/2002 a set/2002, ao abrigo do que permitia o art. 14 da IN SRF n.º 21/97 (sem processo), dado que, a partir de 1º/10/02, a compensação passou a ser feita pelo contribuinte, unicamente mediante preenchimento e transmissão da DCOMP, à RFB, em conformidade com o § 1º do art. 74 da Lei n.º 9.430/96.

#### DA COMPENSAÇÃO

12. Conhecido, então, o saldo negativo de IRPJ do AC de 2002, por cuja legitimidade acima se concluiu (R\$ 1.518.873,64), e efetuados os cálculos da compensação, pelo SIEF-Processo, conforme fls. 449 e 450, conclui-se pela utilização da totalidade do crédito reconhecido (fl. 451), na compensação parcial dos débitos.

#### CONCLUSÃO

Assim, dado o acima exposto, com base na Portaria RFB n.º 1.453/2016 e Portaria RFB n.º 1.098/2013 (art. 5º), e em cumprimento à decisão proferida no Acórdão CARF n.º 1102-001.107, de 07/05/14 (fls. 289 a 295), **decidimos rever a decisão proferida pelo Despacho Decisório eletrônico n.º 749313745, de 07/03/08 (fl. 2), e, dadas as conclusões acima, homologar a compensação de trata a DCOMP 13551.84183.311003.1.3.02-8924 (art. 74, § 2º da Lei n.º 9.430/96), à exceção do saldo devedor, no valor de R\$ 529.397,09 (valor do principal), por insuficiência do crédito reconhecido.”** (grifei).

Pelo que se observa, a Autoridade competente reconheceu o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002 no montante de R\$ 1.518.873,64, conforme se verifica do Extrato do Processo de fls. 449/450 e, portanto, acabou concluindo pela utilização da totalidade do crédito reconhecido na compensação parcial dos débitos declarados (fls. 451), de modo que, como visto, a compensação tratada na DCOMP n.º 13551.84183.311003.1.3.02-8924 restou homologada parcialmente, à exceção do saldo devedor, no valor de R\$ 529.397,09 (principal) por conta da insuficiência do crédito reconhecido.

A contribuinte foi cientificada do Despacho DRF/CTA retificador, de 26/07/2017, e, na sequência, apresentou nova Manifestação de Inconformidade de fls. 464/475, acompanhada dos documentos de e-fls. 476/550, tendo sustentado, na oportunidade, e em síntese, as seguintes alegações:

(i) Da Existência de Crédito suficiente para a Compensação dos Débitos de IRPJ de 01/2003, 02/2003, 03/2003, 04/2003 e 05/2003

Que transmitiu a Declaração de Compensação de débitos de IRPJ com créditos de Saldo Negativo de IRPJ através do PER/DCOMP n.º 13551.84183.311003.1.3.02-8924 e, na ocasião, informou como crédito o montante de R\$ 1.780.539,19 enquanto valor original do saldo negativo, sendo que a RFB considerou tão-somente o valor de R\$ 1.518.873,64 a título de saldo negativo de IRPJ e concluiu pela utilização da totalidade do crédito na compensação parcial dos débitos;

Que tal divergência se deu em razão da RFB não contabilizar o saldo negativo de R\$ 395.280,18 (R\$ 391.366,51 acrescido de juros de 1%), oriundo do ano-calendário de 2001, utilizado para o pagamento do IRPJ estimativa relativo ao mês de janeiro de 2002, sob a alegação de que não esta compensação não teria sido comprovada;

Que, no ano-calendário de 2001, a interessada era tributada pelo lucro real trimestral e apurou, no 4º trimestre, prejuízo fiscal, sendo que, muito embora tenha apurado o respectivo prejuízo, sofreu diversas retenções de IR, que, portanto, constituíram o saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2002, as quais totalizaram o montante de R\$ 391.366,51, composto da seguinte maneira:

<b>Composição do saldo negativo relativo ao ano-calendário de 2001</b>	
IRRF – retido s/ aplicações financeiras	R\$ 158.356,33
IRRF – retido s/ prestação de serviços	R\$ 233.010,18
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 391.366,51</b>

Que o IRRF retido sobre aplicações financeiras encontra-se comprovado pelos informes bancários juntados no Doc. 05, enquanto o IRRF retido sobre prestações de serviços encontra-se comprovado através de informes (Doc. 06) e das notas fiscais de prestações de serviços e comprovantes de recebimento (Doc. 07);

Que, embora a RFB tenha admitido a existência do valor de R\$ 391.366,51, que, acrescido de 1%, totaliza R\$ 395.280,18, a compensação foi desconsiderada por suposta ausência de comprovação, sendo que tal entendimento está equivocado, uma vez que, quando da referida compensação, estava em vigor o art. 66 da Lei n.º 8.383/91 e, além disso, havia sido editada da Instrução Normativa SRF n.º 21/97 que, em seu artigo 14, afastava a exigência de requerimento para efeito de compensação;

Que, com base neste dispositivo legal que, a rigor, vigeu até outubro de 2002, quando foi revogado pela IN SRF n.º 210/02, procedeu à compensação sem qualquer requerimento formal do saldo negativo de IR do ano-calendário de 2001 com o IRPJ devido no mês de janeiro de 2002; e

Que, com fundamento no artigo 14 da Instrução Normativa SRF n.º 21/97, compensou, independentemente de qualquer requerimento, os créditos de imposto de renda decorrentes de saldo negativo do ano-calendário de 2001, bem assim que resta evidenciado que o saldo negativo de IRPJ à época da transmissão do PER/DCOMP n.º 13551.84183.311003.1.3.02-8924 era, inclusive, superior ao valor de R\$ 1.780.539,19 pleiteado, do que se conclui que, no caso, havia saldo suficiente à homologação integral dos pedidos de compensações declaradas.

(ii) Do PER/DCOMP n.º 13551.84183.311003.1.3.02-8924 e da Inaplicabilidade da Multa de Mora exigida pela RFB

Que a RFB homologou parcialmente o PER/DCOMP n.º 13551.84183.311003.1.3.02-8924 por considerar, também, que seria devido o pagamento de multa equivalente a 20% sobre o valor dos débitos de IRPJ compensadas, sendo que esse entendimento é equivocado, uma vez que, no caso em tela, restou caracterizada a denúncia espontânea dos débitos, não havendo que se falar em exigência de multa;

Que o instituto da denúncia espontânea previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional exclui a incidência das multas de natureza moratória e de ofício quando da realização de pagamento a destempo, de modo que denúncia espontânea restará configurada nas hipóteses em que os três requisitos estão presentes, quais sejam, (i) aquitação da totalidade do tributo devido, (ii) a inclusão dos juros de mora (SELIC) porventura existentes e (iii) a inexistência de anterior processo de fiscalização relacionado com a infração;

Que realizou a quitação extemporânea dos débitos de IRPJ (competências de 01/03, 02/03, 03/03, 04/03 e 05/03), acrescidos dos juros moratórios incidentes sobre o valor do débito principal, o que fez mediante o PER/DCOMP n.º 13551.84183.311003.1.3.02-8924, transmitido em 30/10/2003 e recepcionado pela Receita Federal do Brasil em 31/10/2003, de sorte que, tendo em vista que referidos pagamentos, ainda que tenham sido efetuados em atraso, foram efetuados com acréscimo dos juros e ocorreram antes de qualquer procedimento de fiscalização da Secretaria da Receita Federal, bem como antes da apresentação da DCTF retificadora, pode-se dizer que restou configurada a quitação espontânea do débito;

Que, ao analisar o REsp n.º 1.149.022/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que “a denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração

*Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente”, sendo que esse entendimento é de observância obrigatória pelos conselheiros do CARF, de acordo com o artigo 62, II, “b” do RICARF;*

Que, em atenção ao entendimento consolidado no REsp n.º 1.149.022/SP, na Nota Técnica COSIT n.º 1/2012 e nos entendimentos deste E. CARF, a espontaneidade da denúncia no caso em tela é patente, já que a interessada quitou o débito em atraso, com juros de mora (SELIC), antes de informar tal operação por meio de DCTF, tudo isso sem que houvesse sido deflagrado qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização;

Que restando configurada a Denúncia Espontânea nos exatos termos do artigo 138 do CTN, tem-se que a responsabilidade pelas infrações decorrentes do pagamento em atraso dos débitos deve ser automaticamente excluída no presente caso, motivo pelo qual se constata que a multa de mora é inexigível e, assim sendo, implica na suficiência de saldo de crédito negativo para a homologação integral do PER/DCOMP n.º 13551.84183.311003.1.3.02-8924, conforme se verifica do comparativo entre o valor apurado pela RFB e o valor efetivamente devido pela interessada:

- Cálculo PER/DCOMP

Período de Apuração	Principal	Multa	Juros	Total
jan/03	598.419,02	-	83.838,50	682.257,52
fev/03	646.707,44	-	79.092,32	725.799,76
mar/03	315.863,07	-	32.723,41	348.586,48
abr/03	291.091,80	-	24.422,60	315.514,40
mai/03	23.932,27	-	1.562,79	25.495,06
<b>TOTAL</b>	<b>1.876.013,60</b>	-	<b>221.639,62</b>	<b>2.097.653,22</b>

- Cálculo RFB

Período de Apuração	Principal	Multa	Juros	Total
jan/03	598.419,02	<b>119.683,80</b>	83.838,50	801.941,32
fev/03	646.707,44	<b>129.341,49</b>	79.092,32	855.141,25
mar/03	315.863,07	<b>63.172,61</b>	32.723,41	411.759,09
abr/03	291.091,80	<b>58.218,36</b>	24.422,60	373.732,76
mai/03	23.932,27	<b>4.786,45</b>	1.562,79	30.281,51
<b>TOTAL</b>	<b>1.876.013,60</b>	<b>375.202,71</b>	<b>221.639,62</b>	<b>2.472.855,93</b>

Que, portanto, resta devidamente demonstrada a inexigibilidade da multa de R\$ 375.202,71 em decorrência da caracterização de denúncia espontânea no presente caso, do que se conclui, portanto, pelo reconhecimento da existência de crédito suficiente para a compensação integral dos débitos.

Com base em tais alegações, a interessada pleiteou pelo provimento de sua Manifestação de Inconformidade para que fosse reconhecida a existência de crédito suficiente para a homologação integral das compensações declaradas no PER/DCOMP n.º 13551.84183.311003.1.3.02-8924 e, além disso, requereu a concessão do prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a sua representação processual.

Os autos foram encaminhados para a Autoridade julgadora de 1ª instância para que a Impugnação fosse apreciada. E, aí, em Acórdão de n.º 06-62.256 (e-fls. 584/598), a 1ª Turma da DRJ em Curitiba - PR decidiu, por unanimidade de votos, julgar parcialmente procedente a Manifestação, sem reconhecimento adicional de crédito, para, à luz do artigo 138 do Código Tributário Nacional, exonerar as multas de mora vinculadas às estimativas de IRPJ declaradas para os meses de janeiro, março e abril de 2003 nos valores originários de R\$ 119.683,80, R\$ 63.172,61 e R\$ 58.218,36, respectivamente, de modo que a unidade de cobrança deveria deduzir as importâncias referidas do saldo devedor total na forma de cálculo estabelecida na legislação de regência. Ao final, o referido Acórdão restou ementado nos seguintes termos:

**“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2002

**RETENÇÃO EM FONTE. APROVEITAMENTO. COMPENSAÇÃO.**

Conforme a legislação aplicável, os valores corretamente retidos em fonte não podem ser compensados diretamente com tributos e contribuições, devendo ser levados à declaração de ajuste anual, para que o contribuinte possa pleitear restituição ou compensação do saldo negativo correspondente.

**MULTA DE MORA. ESPONTANEIDADE. EXCLUSÃO.**

Constada a transmissão de DCOMP, antes de qualquer procedimento fiscal, bem como da confissão dos débitos respectivos em DCTF, conforma-se a denúncia espontânea, com a exclusão da multa de mora, na forma do art. 138 do CTN.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Não Reconhecido.”

Em 20/05/2019, a interessada tomou conhecimento do resultado do Acórdão n.º 06-62.256 através da Caixa Postal do seu Domicílio Tributário Eletrônico – DTE (Portal e-CAC), conforme se verifica do Termo de Ciência por abertura de mensagem de e-fls. 610, e, na sequência, apresentou Recurso Voluntário de e-fls. 614/624 em que suscitou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) Da Existência de Crédito suficiente para a Compensação dos Débitos de IRPJ de 01/2003, 02/2003, 03/2003, 04/2003 e 05/2003

Que transmitiu a Declaração de Compensação de débitos de IRPJ com créditos de Saldo Negativo de IRPJ através do PER/DCOMP n.º 13551.84183.311003.1.3.02-8924 e, na ocasião, informou como crédito o montante de R\$ 1.780.539,19 enquanto valor original do saldo negativo, sendo que a RFB considerou tão-somente o valor de R\$ 1.518.873,64 a título de saldo negativo de IRPJ e concluiu pela utilização da totalidade do crédito na compensação parcial dos débitos;

Que tal divergência se deu em razão da RFB não contabilizar o saldo negativo de R\$ 395.280,18 (R\$ 391.366,51 acrescido de juros de 1%), oriundo do ano-calendário de 2001, utilizado para o pagamento do IRPJ estimativa relativo ao mês de janeiro de 2002, sob a alegação de que não esta compensação não teria sido comprovada;

Que tal divergência se deu em razão da RFB não contabilizar o saldo negativo de R\$ 395.280,18 (R\$ 391.366,51 acrescido de juros de 1%), oriundo do ano-calendário de 2001, utilizado para o pagamento do IRPJ estimativa relativo ao mês de janeiro de 2002, sob a alegação de que não esta compensação não teria sido comprovada;

Que, no ano-calendário de 2001, a interessada era tributada pelo lucro real trimestral e apurou, no 4º trimestre, prejuízo fiscal, sendo que, muito embora tenha apurado o respectivo prejuízo, sofreu diversas retenções de IR, que, portanto, constituíram o saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2002, as quais totalizaram o montante de R\$ 391.366,51;

Que as retenções na fonte ocorridas no quarto trimestre de 2001 foram integralmente confirmadas pela autoridade fiscal, bem como que, diante do prejuízo no período e das retenções comprovadas pela RFB, resta evidenciado o saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre de 2001, o qual foi utilizado para compensação de estimativa de janeiro de 2002, de modo que tal parcela deve ser considerada na composição do saldo negativo de 2002;

Que, mesmo diante da clareza do crédito, a DRJ deixou de reconhecê-lo, pois a interessada havia cometido erros em relação às suas obrigações acessórias (DIPJ de 2002 e 2003 e DCTF), todavia, existindo créditos fiscais suficientes ao valor que se pretendia compensar, não é possível admitir o indeferimento das compensações requeridas pelo simples fato de existirem erros materiais e disparidade entre os valores dos saldos negativos de IRPJ informados na DIPJ e no PER/DCOMP, conforme se verifica do entendimento que restou fixado por este E. CARF no Acórdão n.º 1102-001.107; e

Que, portanto, impõe-se a declaração de nulidade da decisão proferida pela DRJ em razão da inobservância do que restou decidido no presente caso por este E. Conselho, de modo que seja determinado novo julgamento pela DRJ para que possa ser confirmado integralmente o direito creditório pleiteado, ou, por outro lado, caso não se entenda pela nulidade da decisão proferida pela DRJ, que seja reconhecida a suficiência dos créditos para homologação das compensações declaradas no PER/DCOMP n.º 13551.84183.311003.1.3.02-8924.

(ii) Do PER/DCOMP n.º 13551.84183.311003.1.3.02-8924 e da Inaplicabilidade da Multa de Mora exigida pela RFB

Que a RFB considerou que seria devido o pagamento da multa equivalente a 20% sobre o valor dos débitos de IRPJ das competências de fevereiro a março de 2003, enquanto que, relativamente aos meses de janeiro, março e abril de 2003, a referida multa foi afastadas, em razão da configuração da

denúncia espontânea, sendo que, novamente, o entendimento da RFB encontra-se equivocado, uma vez que, no caso, restou caracterizada a denúncia espontânea dos débitos, não havendo que se falar em exigência de multa;

Que o instituto da denúncia espontânea previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional exclui a incidência das multas de natureza moratória e de ofício quando da realização de pagamento a destempo, de modo que denúncia espontânea restará configurada nas hipóteses em que os três requisitos estão presentes, quais sejam, (i) aquitação da totalidade do tributo devido, (ii) a inclusão dos juros de mora (SELIC) porventura existentes e (iii) a inexistência de anterior processo de fiscalização relacionado com a infração;

Que realizou a quitação extemporânea dos débitos de IRPJ (competências de 01/03, 02/03, 03/03, 04/03 e 05/03), acrescidos dos juros moratórios incidentes sobre o valor do débito principal, o que fez mediante o PER/DCOMP n.º 13551.84183.311003.1.3.02-8924, transmitido em 30/10/2003 e recepcionado pela Receita Federal do Brasil em 31/10/2003, de sorte que, tendo em vista que referidos pagamentos, ainda que tenham sido efetuados em atraso, foram efetuados com acréscimo dos juros e ocorreram antes de qualquer procedimento de fiscalização da Secretaria da Receita Federal, bem como antes da apresentação da DCTF retificadora, pode-se dizer que restou configurada a quitação espontânea do débito;

Que, em relação aos referidos meses, a retificação das DCTF's correspondentes, com o reconhecimento da dívida, também ocorreu após a transmissão do Pedido de Compensação;

Que, ao analisar o REsp n.º 1.149.022/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que *“a denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente”*, sendo que esse entendimento é de observância obrigatória pelos conselheiros do CARF, de acordo com o artigo 62, II, “b” do RICARF;

Que, em atenção ao entendimento consolidado no REsp n.º 1.149.022/SP, na Nota Técnica COSIT n.º 1/2012 e nos entendimentos deste E. CARF, a espontaneidade da denúncia no presente caso é patente, já que a interessada quitou o débito em atraso, com juros de mora (SELIC), antes de informar tal operação por meio de DCTF, tudo isso sem que houvesse sido deflagrado qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização;

Que restando configurada a Denúncia Espontânea nos exatos termos do artigo 138 do CTN, tem-se que a responsabilidade pelas infrações decorrentes do pagamento em atraso dos débitos deve ser automaticamente excluída no presente caso, motivo pelo qual se constata que a multa de

mora é inexigível e, assim sendo, implica na suficiência de saldo de crédito negativo para a homologação integral do PER/DCOMP n.º 13551.84183.311003.1.3.02-8924, conforme se verifica do comparativo entre o valor apurado pela RFB e o valor efetivamente devido pela interessada:

- Cálculo PER/DCOMP

Período de Apuração	Principal	Multa	Juros	Total
fev/03	646.707,44	-	79.092,32	725.799,76
mai/03	23.932,27	-	1.562,79	25.495,06
<b>TOTAL</b>	<b>670.639,71</b>	<b>-</b>	<b>80.655,11</b>	<b>751.294,82</b>

- Cálculo RFB

Período de Apuração	Principal	Multa	Juros	Total
fev/03	646.707,44	<b>129.341,49</b>	79.092,32	855.141,25
mai/03	23.932,27	<b>4.786,45</b>	1.562,79	30.281,51
<b>TOTAL</b>	<b>670.639,71</b>	<b>134.127,94</b>	<b>80.655,11</b>	<b>885.422,76</b>

Que, portanto, resta devidamente demonstrada a inexigibilidade da multa de R\$ 134.127,94 em decorrência da caracterização de denúncia espontânea no presente caso, do que se conclui, portanto, pelo reconhecimento da existência de crédito suficiente para a compensação integral dos débitos.

Ao final, a interessada requereu que fosse declarada a nulidade parcial do acórdão recorrido em razão da não observância do que já havia sido decidido por este CARF, e, subsidiariamente, caso não fosse o entendimento, que fosse dado o provimento ao seu Recurso para o fim de reconhecer a existência de crédito suficiente para a homologação integral das compensações declaradas no PER/DCOMP n.º 13551.84183.311003.1.3.02-8924, e, por fim, que fosse concedido prazo para a juntada de documentos, nos termos do artigo 16, § 4º, alínea “a” do Decreto n.º 70.235/72, uma vez que a documentação se refere a um período e mais de 15 anos.

Os autos foram encaminhados para este E. CARF para que o Recurso Voluntário fosse devidamente analisado, conforme se verifica do Despacho de Encaminhamento de e-fls. 626. Em sessão realizada em 19/05/2021, esta 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção acabou proferindo o Acórdão de n.º 1302-005.432 (e-fls. 627/641) e, na ocasião, decidiu, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade, e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário, conforme se verifica da ementa reproduzida abaixo:

**“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PROVAS.

Diante das acusações de que não houve a alegada compensação da parcela da estimativa que compunha o crédito e de que até a totalidade do imposto devido em ano-calendário anterior foi declarado a menor, o mínimo que se poderia esperar era a sua contestação e

que viessem aos autos a prova (mesmo que contábil) da compensação e do efetivo imposto devido. Mas, ao invés disso, a recorrente insiste que as provas dos autos seriam suficientes. Não aponta nenhum documento que possa contradizer as acusações levantadas. Meramente, reconhece os erros de suas obrigações acessórias, e afirma que efetuou a compensação sem requerimento com base na previsão dos art. 14 da IN/SRF n.º 21/97 e art. 66 da Lei n.º 8.383/91.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2003

**COMPENSAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA.**

Conforme decidido no REsp n.º 1.149.022/SP, na sistemática dos recursos repetitivos, (i) quando o contribuinte declara o tributo e não efetua o pagamento no vencimento, mas o faz (acompanhado dos juros de mora) antes de iniciado o procedimento fiscal, não se trata de denúncia espontânea, sendo exigível, portanto, a multa de mora (cf. Súmula n.º 360 do STJ); e (ii) quando o contribuinte declara o tributo de forma parcial e subsequentemente (antes de iniciado o procedimento fiscal) retifica a declaração, noticiando e quitando concomitantemente a diferença informada (acompanhada dos juros de mora), configura-se a denúncia espontânea em relação à correspondente infração, sendo, portanto, descabível a exigência de qualquer multa (de mora ou de ofício).

No presente caso, não se aplica o instituto porque os valores dos débitos declarados nas DCTF originais eram superiores aos informados nas respectivas DCTF retificadoras.”

Cientificada da Decisão em 10/08/2021 através do seu DTE (Portal e-CAC), conforme se verifica do Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de e-fls. 645, a Recorrente entendeu por opor os presentes Embargos de Declaração de e-fls. 649/642 com fulcro no artigo 65 do anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015, sustentando, em síntese, omissão contida na decisão embargada relativamente às seguintes matérias:

(i) Da Comprovação das Retenções de IR sofridas no 4º Trimestre de 2001 e da Suficiência do Crédito

Que a autoridade julgadora deixou de analisar as provas juntadas aos presentes autos que comprovam a existência de crédito suficiente para compensação dos débitos de IRPJ de 01/2003, 02/2003, 03/2003, 04/2003 e 05/2003;

Que comprovou as retenções do IRRF sofridas nos montantes de R\$ 391.366,51, relativamente ao 4º trimestre de 2001, por meio de (i) informes bancários, (ii) informes de retenções, (iii) notas fiscais emitidas e comprovantes de recebimentos, os quais devem ser considerados documentos hábeis e idôneos para fins de demonstração da legitimidade do crédito pleiteado;

Que as referidas retenções já haviam sido confirmadas pela própria autoridade fiscal ao emitir o Despacho Decisório, sem contar que esse próprio E. CARF, ao proferir o Acórdão n.º 1102-001.107, havia determinado a baixa dos autos para nova análise do direito creditório pela Unidade de Origem para que os documentos fossem analisados, o que não foi feito, novamente, pela DRJ no novo julgamento;

Que, diante do prejuízo do período e das retenções comprovadas pela RFB, o saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre de 2021 restou patente, o qual foi utilizado para compensação da estimativa de janeiro de 2001; e

Que, diante do exposto, a omissão deve ser sanada para que, a partir da análise dos documentos acostados aos autos, seja homologada integralmente a compensação pleiteada, tendo em vista a suficiência de crédito comprovada pelos documentos contábeis juntados aos autos.

(ii) Da configuração da Denúncia Espontânea nos termos do artigo 138 do CTN em relação à competência de Maio de 2003

Que o Recurso Voluntário não foi julgado procedente sob o entendimento de que não se aplicaria a Denúncia Espontânea ao presente caso, já que o débito constante na DCTF original de maio de 2003 seria superior àquele informado na DCTF retificadora, sendo que tal entendimento não deve prosperar;

Que, de acordo com a tabela constante do Acórdão embargado, o valor do débito informado da DCTF original para a competência de maio de 2003 era de R\$ 383.008,01, enquanto que, na DCTF retificadora, o débito declarado foi de R\$ 816.627,87, ou seja, em montante superior ao declarado anteriormente;

Que cumpriu todos os requisitos previstos no artigo 138 do CTN e tais quais consolidados no REsp nº 1.149.022/SP, quais sejam, (i) o pagamento da totalidade do tributo devido, incluídos os juros de mora existentes, (ii) a inexistência de anterior processo de fiscalização relacionado com a infração e (iii) no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a inexistência de débito tributário declarado em DCTF e não pago, passível de inscrição em Dívida Ativa independentemente de fiscalização; e

Que, portanto, deve ser sanada a omissão apontada para que se reconheça a configuração da Denúncia Espontânea em relação ao débito da competência de maio de 2003.

Em Despacho de Admissibilidade de Embargos de e-fls. 665/662, a Presidência desta 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara acabou admitindo parcialmente os presentes Embargos opostos pela interessada apenas em relação à configuração de denúncia espontânea na compensação do débito de maio de 2003, conforme se verifica dos trechos abaixo transcritos:

“No presente caso, em observância à jurisprudência vinculante referente à exegese do art. 138 do CTN, o órgão julgador de primeira instância afastou a imposição de multa de mora na valoração dos débitos compensados relativos aos meses de janeiro, março e abril de 2003, que não haviam sido declarados em DCTF antes da transmissão da declaração de compensação que compõe o objeto deste processo.

Mas, essa mesma solução não foi estendida para os débitos referentes a fevereiro e maio de 2003, que já haviam sido declarados na DCTF original, antes da transmissão da declaração de compensação.

Em seu Recurso Voluntário, a Contribuinte sustentou que essa mesma solução deveria alcançar também os débitos referentes às competências de fevereiro e maio de 2003. Segundo a Contribuinte, restou configurada a denúncia espontânea também para esses débitos porque a declaração de compensação foi transmitida antes da apresentação da DCTF retificadora.

Por ocasião do julgamento do Recurso Voluntário, o Colegiado assentou que, em se tratando de débito anteriormente declarado, a denúncia espontânea somente se caracteriza quando a obrigação tributária originalmente declarada estiver aquém do valor efetivamente devido. Em outras palavras, em se tratando de débito anteriormente declarado, a denúncia espontânea somente se caracteriza quanto à parcela do débito informado na retificadora que supera o valor anteriormente declarado, evidenciando a parcela até então desconhecida pelo Fisco.

E partindo da premissa de que os valores dos débitos de fevereiro e maio de 2003 **declarados nas DCTF originais eram superiores** aos informados nas respectivas DCTF retificadoras, entendeu que não restou configurada a denúncia espontânea quanto a esses débitos.

Em relação a esse fundamento, a Embargante traz a seguinte fundamentação:

#### **01 . DA OMISSÃO**

[...]

#### **01.2. DA CONFIGURAÇÃO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA (ART. 138 DO CTN) PARA A COMPETÊNCIA DE MAIO DE 2003**

O Recurso Voluntário foi improvido sob o entendimento de que não se aplicaria a denúncia espontânea ao presente caso, tendo em vista que o débito constante na DCTF original de maio de 2003 seria superior ao informado na DCTF retificadora. No entanto, tal entendimento não merece prosperar.

Isso porque, conforme **tabela constante do próprio acórdão embargado**, o valor do débito informado da DCTF original para a competência de maio de 2003 era de **383.008,01**, enquanto que, na DCTF retificadora, o débito declarado foi de **R\$ 816.627,87**, ou seja, **em montante superior ao declarado anteriormente**.

Assim, a Embargante cumpriu todos os requisitos previstos no art. 138 do CTN, e consolidado na jurisprudência do STJ, por meio do recurso repetitivo – Resp n.º 1.149.022/SP, quais sejam: **(i)** o pagamento da totalidade do tributo devido, incluídos os juros de mora existentes; **(ii)** a inexistência de anterior processo de fiscalização relacionado com a infração; **(iii)** no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a inexistência de débito tributário declarado em DCTF e não pago, passível de inscrição em Dívida Ativa independentemente de fiscalização.

Diante do exposto, deve ser sanada a omissão apontada para que se reconheça a configuração da denúncia espontânea para o débito referente a competência de maio/2003.

De fato, em análise à tabela elaborada pelo órgão julgador de primeira instância e reproduzida no voto que conduziu a decisão ora embargada, verifica-se que, diversamente do que restou consignado na decisão, o valor do débito referente a maio de 2003 declarado na DCTF original era inferior (e não superior) ao informado na DCTF retificadora:

Tributo IRPJ - Cód. 2362

DCTF ORIG - 09/05/2003 1ª DCTF RETIFICADORA - 03/11/2003

AP	Valor	Valor
JAN	0	598.419,02
FEV	1.206.772,11	646.707,44
MAR	0	315.863,07

DCTF ORIG - 14/082003 1ª DCTF RETIFICADORA - 03/11/2003

ABRIL	0	291.091,80
MAIO	383.008,01	816.627,87

Inclusive, na decisão de primeira instância, o fundamento utilizado pelos julgadores, para rejeitar a alegação de denúncia espontânea, não foi o fato de o débito originalmente confessado ser superior, mas o fato de que a confissão por meio da DCTF retificado ter ocorrido após a transmissão do PER/DCOMP.

Obviamente, o vício constatado não se trata de omissão, mas sim de uma contradição entre a decisão e seu fundamento fático, razão pela qual, nos termos do art. 65 do Anexo II do RICARF, entendo que devem ser admitidos os presentes Embargos de Declaração quanto a este vício.”

Em Despacho Encaminhamento de e-fls. 664, os autos foram redistribuídos a este Relator mediante sorteio, conforme dispõe o artigo 49, § 5º e 8º do Anexo II do RICARF.

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Relator.

### 1. Juízo de Admissibilidade dos Embargos de Declaração

De início, verifico que, em 10/08/2021, a empresa havia sido intimada do resultado do Acórdão n.º 1302-005.432 por meio da Caixa Postal do seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), conforme se verifica do Termo de Abertura de Documento de e-fls. 645, e, em 16/08/2021, apresentou os presentes Embargos de Declaração, conforme se verifica do Termo de Solicitação de Juntada de e-fls. 647/648.

Como se observa, os Embargos foram opostos dentro do prazo de 5 (cinco) dias previsto no artigo 65, § 1º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015, e preenche os demais requisitos de admissibilidade recursal, daí por que devo conhecê-los e apreciá-los no que diz respeito à contradição entre a decisão e seu fundamento fático acerca da configuração da Denúncia Espontânea prevista no artigo 138 do CTN apenas em relação à competência de maio de 2003, a qual restou perpetrada por esta 2ª Turma da 3ª Câmara no bojo do Acórdão n.º 1302-005.432.

## 2. Objeto dos Embargos – da Denúncia Espontânea relativa a competência de maio de 2003

No caso em análise, note-se que, embora a Embargante tenha alegado a existência omissão, trata-se, na verdade, e de acordo com o que restou apontado pelo Presidente da Turma quando da elaboração do Despacho de Admissibilidade de Embargos, de contradição entre a decisão e seu fundamento fático, o que restou devidamente comprovado, conforme já devidamente relatado.

Demonstrado o equívoco no Acórdão Embargado, tem-se que os presentes Embargos devem ser acolhidos com efeitos infringentes.

Em primeiro lugar, verifique-se o que consta do Acórdão nº 06-62.256, proferido pela 1ª Turma da DRJ de Curitiba – PR (e-fls. 584/601):

14. Examinando as DCTF correspondentes e seu histórico, em parte, assiste razão à interessada, conforme demonstrativo adiante:

Tributo IRPJ - Cód. 2362		
DCTF ORIG - 09/05/2003 1ª DCTF RETIFICADORA - 03/11/2003		
AP	Valor	Valor
JAN	0	598.419,02
FEV	1.206.772,11	646.707,44
MAR	0	315.863,07
DCTF ORIG - 14/08/2003 1ª DCTF RETIFICADORA - 03/11/2003		
ABRIL	0	291.091,80
MAIO	383.008,01	816.627,87

15. Diante da tabela anteriormente tratada, considerando a jurisprudência aplicável ao tema, bem como a data de transmissão do PER/DCOMP (31/10/2003), cumpre reconhecer, na forma do art. 138 do CTN, o afastamento da multa de mora para os meses de janeiro, março e abril de 2003, nos valores de R\$ 119.683,80, 63.172,61 e R\$ 58.218,36, respectivamente, pois a retificação das DCTF correspondentes, com o reconhecimento da dívida, se deu após a transmissão do Pedido de Compensação (o mesmo não se verificando para as estimativas declaradas para os meses de fevereiro e maio de 2003).

No Acórdão Embargado nº 1302-005.432 (e-fls. 627/641) constou o seguinte:

“No tocante à questão da denúncia espontânea, melhor sorte também não socorre à recorrente.

Isto porque, como acertadamente invocado no recurso, há que se notar a jurisprudência manifestada pelo STJ, no REsp nº 1.149.022/SP, em sede de recurso repetitivo (artigo 543-C do Código de Processo Civil), *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A

**MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.**

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138):

"No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."

6. Consequentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Portanto, restou sedimentado que:

(i) quando o contribuinte declara o tributo e não efetua o pagamento no vencimento, mas o faz (acompanhado dos juros de mora) antes de iniciado o procedimento fiscal, não se trata de denúncia espontânea, sendo exigível, portanto, a multa de mora (cf. Súmula nº 360 do STJ);

(ii) quando o contribuinte declara o tributo de forma parcial e subsequentemente (antes de iniciado o procedimento concomitantemente a diferença informada (acompanhada dos juros de mora), configura-se a denúncia espontânea em relação à correspondente

infração, sendo, portanto, descabível a exigência de qualquer multa (de mora ou de ofício).

Como se sabe, o § 2º do artigo 62 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, determina que os julgados preferidos pelo STJ, na sistemática dos recursos repetitivos, são de observância obrigatória por este Colegiado. Confira-se:

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Destarte, a exigência estatuída no julgado do STJ é bastante clara: há que se retificar a declaração, noticiando e quitando concomitantemente a diferença informada (acompanhada dos juros de mora).

É lógico que esse entendimento pressupõe que a obrigação tributária originalmente declarada estava aquém do valor efetivamente devido. Por isso, quando o contribuinte espontaneamente declara, noticia e quita essa diferença (até então não conhecida pelo Fisco), passa a preencher os requisitos para o benefício do instituto.

No presente caso, a instância *a quo* deixou claro que os valores dos débitos de fevereiro e maio de 2003 declarados nas DCTF originais eram superiores aos informados nas respectivas DCTF retificadoras. Confira-se:

(...)

Destarte, não se pode a eles aplicar o instituto da denúncia espontânea.

Pelo exposto, oriento o meu voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.”

E, por fim, note-se o que constou do Recurso Voluntário (e-fls. 614/624):

“Isto posto, esclareça-se que a Recorrente realizou a quitação extemporânea dos débitos de **IRPJ** (competências de 02/03 e 05/03), acrescidos dos juros moratórios incidentes sobre o valor do débito principal, o que fez mediante o PER/DCOMP nº 13551.84183.311003.1.3.02-8924, transmitido em 30/10/2003 e recepcionado pela Receita Federal do Brasil em 31/10/2003.”

Portanto, tem-se que, em relação ao mês de maio de 2003, os valores dos débitos declarados nas DCTF originais eram, de fato, inferiores aos informados nas respectivas DCTF retificadoras. A partir da análise da tabela elaborada pelo órgão julgador de primeira instância e reproduzida no voto que conduziu a decisão ora embargada, verifica-se que, diversamente do que restou consignado na decisão, o valor do débito referente a maio de 2003 declarado na DCTF original era inferior (e não superior) ao informado na DCTF retificadora.

Por essas razões, deve-se concluir pelo acolhimento dos presentes Embargos de Declaração com efeitos infringentes para que, sanando-se a contradição entre a decisão e seu fundamento fático, seja dada acolhida aos Embargos para que, dando-se provimento parcial ao Recurso Voluntário, reconheça-se a configuração da Denúncia Espontânea prevista no artigo 138 do CTN em relação ao débito referente a competência de maio de 2003.

### 3. Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta nos autos, conheço dos Embargos e entendo por acolhê-los, com efeitos infringentes, para, sanando-se a contradição tal qual apontada, seja dado provimento parcial ao Recurso Voluntário apenas para que se reconheça a configuração da Denúncia Espontânea em relação ao débito referente a competência de maio de 2003.

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega

### Voto Vencedor

Conselheira Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Redatora designada.

Em que pese o bem elaborado e fundamentado voto do ilustre Relator, durante as discussões ocorridas por ocasião do julgamento do presente litígio surgiu divergência, que levou o colegiado a conclusão diversa quanto à ocorrência de denúncia espontânea.

*Quanto aos fatos processuais deste caso*, cumpre recordarmos que os presentes Embargos de Declaração foram opostos sob a alegação de existência de **duas omissões** no Acórdão Recorrido, cujo resultado, em unanimidade de votos, foi no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário. Segundo a Contribuinte, os pontos omissos que deveriam ser esclarecidos por esta Turma seriam: *(i)* comprovação das retenções de IR sofridas no 4º trimestre de 2001 e da suficiência de crédito; e *(ii)* configuração de denúncia espontânea quanto à competência de maio de 2003.

No despacho de admissibilidade, restou reconhecida a tempestividade recursal. Quanto à existência das omissões alegadas, o Ilmo. Presidente acolheu parcialmente os Embargos de Declaração, *rejeitando a primeira alegação* quanto à alegada omissão na análise da comprovação do IRRF referente ao 4º trimestre de 2001, e *acolhendo a segunda alegação* de omissão, para submeter de volta à apreciação desta Turma a questão referente à ocorrência ou não de denúncia espontânea do débito de maio de 2003.

*Quanto ao mérito da divergência*, tal matéria vem sendo enfrentada tanto pela Câmara Superior deste Conselho, quanto no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Em ambas as instâncias, a competência de atuação tem por escopo uniformizar a interpretação e aplicação do Direito Tributário. Assim, entendo que, pelo dever de *coerência e integridade* – previsto no artigo 926 do Código de Processo Civil, e aplicável ao processo administrativo por força da interpretação do artigo 15 do mesmo diploma – é dever desta Conselheira zelar pela aplicação dos precedentes de ambas instâncias.

No âmbito da Câmara Superior, em recente precedente da Relatoria da Ilustre Conselheira Edeli Pereira Bessa, no Acórdão 9101-006.560, prolatado na sessão de 6 de abril de 2023, é esclarecido que a compensação tributária, por ficar sujeita a posterior homologação, não pode equivaler a pagamento para fins de caracterização de denuncia espontânea para aplicação da consequência jurídica prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional. A matéria é muito bem enfrentada neste precedente, que bem reúne as razões de decidir dos precedentes

daquela Câmara Superior sobre o tema, e cuja a ementa do julgado bem ilustra as conclusões, *in verbis*:

DENUNCIA ESPONTÂNEA. ART 138 DO CTN. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE. Para fins de denúncia espontânea, nos termos do art. 138, do CTN, a compensação tributária, sujeita a posterior homologação, não equivale a pagamento, não se aplicando, por conseguinte, o afastamento da multa moratória decorrente pelo adimplemento a destempo. Neste sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento segundo o qual é incabível a aplicação do benefício da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN aos casos de compensação tributária, justamente porque, nessa hipótese, a extinção do débito estará submetida à ulterior condição resolutória da sua homologação pelo fisco, a qual, caso não ocorra, implicará o não pagamento do crédito tributário, havendo, por consequência, a incidência dos encargos moratórios. Precedente: AgInt nos EDcl nos EREsp. 1.657.437/RS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.10.2018.

E, justamente, como fundamento para as decisões da Câmara Superior, temos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Em diversos julgados, as Turmas da Primeira Seção daquela Corte Superior têm entendido que a compensação não se equivale a pagamento para fins de aplicação do instituto da denúncia espontânea previsto no já mencionado artigo 138. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE EM CASO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. 1. A Primeira Seção desta Corte pacificou entendimento segundo o qual é incabível a aplicação do benefício da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN aos casos de compensação tributária, justamente porque, nessa hipótese, a extinção do débito estará submetida à ulterior condição resolutória da sua homologação pelo Fisco, a qual, caso não ocorra, implicará o não pagamento do crédito tributário, havendo, por consequência, a incidência dos encargos moratórios. Precedente: AgInt nos EDcl nos EREsp. 1.657.437/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 17.10.2018. 2. Agravo interno não provido.”(AgInt no AREsp 1687605, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJe 03/12/2020).

Diante dos precedentes judiciais e administrativos acima expostos, entendo que não há como conceber a compensação tal como pagamento, para fins de caracterização de denúncia espontânea.

Ante o exposto, **acolho os Embargos de Declaração** para sanar as omissões apontadas, contudo, **sem outorgar-lhes efeitos infringentes**.

(documento assinado digitalmente)

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó